



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$;
 preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Portaria n.º 274/83:

Cria números globais de lugares docentes para afectação às escolas do ensino primário no ano lectivo de 1982-1983. Revoga a Portaria n.º 997/82, de 25 de Outubro.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 275/83:

Fixa os limites de exportação por empresa e os sectores elegíveis para efeitos da Carta de Exportador.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/83/M:

Estabelece normas relativas à colocação de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário na Região Autónoma da Madeira.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/A:

Proíbe, nas águas territoriais dos Açores, a caça submarina do mero *Serranus guaza* (L).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 274/83

de 11 de Março

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados os seguintes números globais de lugares docentes para afectação às escolas do ensino primário no ano lectivo de 1982-1983 nos distritos a seguir indicados:

Distritos:	Lugares
Aveiro	46
Beja	21
Braga	100
Bragança	18
Castelo Branco	20
Coimbra	42
Évora	23
Faro	52
Guarda	21
Leiria	46
Lisboa	139
Portalegre	15
Porto	131
Santarém	69
Setúbal	183
Viana do Castelo	19
Vila Real	26
Viseu	43

2.º É revogada a Portaria n.º 997/82, de 25 de Outubro.

Ministério da Educação, 22 de Fevereiro de 1983.—
 O Ministro da Educação, João José Fraústia da Silva.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 275/83

de 11 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, e com os objectivos de fixar os limites de exportação por empresa e os sectores elegíveis para efeitos da Carta de Exportador para 1983:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º Os montantes mínimos de exportação, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/82, são fixados para o ano de 1983 em 20 000 contos e 40 000 contos, respectivamente.

2.º Para efeitos de cumprimento dos requisitos de acesso à Carta de Exportador, os valores das exportações e das importações corresponderão a valores de facturação e serão comprovados perante o ICEP a partir de documentos equivalentes ao despacho aduaneiro.

3.º Para o ano de 1983, os sectores elegíveis para efeitos da Carta de Exportador foram agrupados em 3 níveis de selectividade e constam do anexo I, à presente portaria.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

ANEXO I

Sectores elegíveis para efeitos da Carta de Exportador

QUADRO 1

Nível de selectividade A

CMCE	Designação
16.04 20.01; 20.02 ex 22.05 29.39	Preparados e conservas de peixe. Produtos hortícolas transformados. Vinhos engarrafados. Hormonas naturais ou reproduzidas por síntese, etc.
29.44 30.02; 30.03	Antibióticos. Medicamentos e outros produtos farmacêuticos.
44.24	Utensílios de madeira para usos domésticos.
44.27	Obras de marcenaria, etc.
48.18	Livros de registo, cadernos, livros de notas, etc.
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes.
49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos.

CMCE	Designação
58.03 ex 61.01 ex 61.01; ex 61.02	Tapeçarias tecidas manualmente ou feitas à agulha, etc. Fatos completos para homens e rapazes. Casacos, sobretudo, gabardinas e vestidos de senhora, saias-casacos e conjuntos.
64.02 69.07; 69.08	Calçado com sola de couro natural ou artificial. Ladrilhos para pavimentação ou revestimento.
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de porcelana.
69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas.
69.13; 69.14	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, etc., de produtos cerâmicos.
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, etc., de vidro.
70.13 70.17	Objectos de vidro para serviço de mesa. Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia; ampolas para soros e outros produtos.
73.20	Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço para ligação de tubos.
73.21	Construções e respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço.
73.32	Cavilhas, rosças e porcas, tirefones e parafusos, etc.
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço.
73.40	Obras não especificadas de ferro fundido, ferro macio ou aço.
ex 81.01	Peças fundidas de carboneto de tungsténio.
83.02	Guarnições, ferragens e semelhantes, para móveis, portas, etc.
84.17	Aparelhos e dispositivos aquecidos electricamente destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, etc.
84.18	Centrifugadores e secadores centrifugos, etc.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga e descarga, etc.
84.24 a 84.28 84.36 a 84.38	Máquinas e aparelhos agrícolas. Máquinas e aparelhos para a indústria têxtil.
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, etc.
84.46	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, etc.
84.47	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, etc.
84.48	Peças separadas e acessórios das máquinas-ferramentas dos n.ºs 84.45 a 84.47.
84.49	Ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes para canalizações, etc.
85.01	Geradores, motores, transformadores, etc.
cx 85.11 85.13	Máquinas de soldar.
85.14.01 85.15.03; 85.15.04	Aparelhos eléctricos telefónicos e telegráficos.
85.16	Microfones e respectivos suportes.
85.18	Aparelhos transmissores e receptores não especificados.
85.19	Aparelhos eléctricos de sinalização, etc.
85.21	Condensadores eléctricos.
86.05 a 86.10	Aparelhagem de interrupção, seccionamento, etc.
	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicas.
	Material circulante.

CMCE	Designação
ex 87.02	Autocarros e veículos de todo o terreno ou equiparados.
87.06	Partes e peças separadas e acessórios de automóveis.
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, etc.
87.10	Velocípedes sem motor.
87.12	Partes, peças separadas e acessórios de motocicletas e velocípedes.
90.01	Lentes, prismas, espelhos, etc.
90.03	Armações para óculos, lunetas, etc.
ex 90.13	Projectores, partes e peças separadas.
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade.
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, etc.
90.29	Partes e peças separadas e acessórios de contadores e de instrumentos e aparelhos de medida, etc.
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, etc., de madeira.
ex 94.03	Mobiliário e suas partes, de madeira.
-	Serviços de reparação e construção naval.
-	Construção civil e obras públicas.
-	Estudos e projectos.
-	Consultadoria.

QUADRO 2

Nível de selectividade B

CMCE	Designação
07.02	Produtos hortícolas congelados, embora previamente cozidos em água salgada, etc.
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, etc.
16.02	Preparados e conservas, de carne, etc.
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição 19.07, produtos de pastaria, etc.
21.06	Leveduras.
ex 22.01	Águas minerais e águas gasosas.
42.02	Artigos de viagem, malas, pastas, etc.
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais.
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes de madeira artificial ou reconstituída.
44.23	Madeira em obra de carpintaria para construção, etc.
45.03	Obras de cortiça.
45.04	Aglomerados de cortiça.
46.03	Obras de cesteiro.
48.01	Papel, cartolina e cartão.
48.07	Papel, cartolina e cartão engomados, etc.
48.14	Artigos para correspondência, papel de carta em blocos, etc.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.
48.16	Caixas, sacos e outros recipientes de papel, cartolina e cartão, cartongens, etc.
53.11	Tecidos de lã e de pêlos finos.
58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados.
58.02	Outros tapetes em peça ou em obra, etc.
58.04	Veludos, pelúcias, etc.
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações.

CMCE	Designação
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, excluindo os fatos completos, casacos, sobretudo e gabardinas.
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, excluindo os casacos, sobretudo, gabardinas, vestidos, saias-casacos e conjuntos.
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes.
62.01	Cobertores e mantas de viagem.
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, etc.
64.05	Partes de calçado de qualquer matéria, excepto metal.
68.06	Lixa de qualquer espécie.
69.03	Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, mullas, etc.).
69.10	Louça sanitária.
70.09	Espelhos de vidro, compreendendo os espelhos retrovisores.
70.11	Ampolas e outros artefactos tubulares de vidro, etc.
70.12	Ampolas de vidro para vasilhas isoladoras.
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, etc.
ex 72.99	Artefactos de joalharia e ourivesaria.
74.17	Fogões e fogareiros e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, de cobre.
80.06	Obras de estanho não especificadas.
82.01	Ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie.
82.03	Tenazes, alicates, pinças e similares, chaves de porcas, limas e grosas.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual, não especificados; bigornas e semelhantes, etc.
84.01	Geradores de vapor de água, etc.
84.11	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, etc.
84.12	Grupos para condicionamento de ar.
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio.
84.19.01	Aparelhos para lavar e secar louça.
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, etc.
84.30	Máquinas e aparelhos não especificados para as indústrias de panificação, pastelaria, etc.
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, etc.
84.41.04	Partes e peças separadas de máquinas de costura, não especificadas.
84.60.04.01	Moldes para a fabricação de artefactos de matérias plásticas.
85.03	Pilhas eléctricas.
85.04	Acumuladores eléctricos.
85.12.03	Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico.
85.14.02	Alto-falantes.
85.14.03	Amplificadores.
85.15.05	Partes e peças separadas de televisão, de rádio, etc.
85.23	Fios e cabos isolados.
87.02.06	Veículos para serviços de incêndios.
87.02.10	Veículos para remoção de lixo.
87.03	Automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, etc.
92.11.03	Gravadores de som, gramofones, etc.
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes.

QUADRO 3

Nível de selectividade C

CMCE	Designação	CMCE	Designação
		59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de matérias plásticas.
		60.01	Tecidos de malha elástica sem borracha.
		60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica sem borracha.
		60.04	Roupas interiores de malha elástica sem borracha.
		60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica sem borracha.
02.06.02	Presunto, excepto em salmoura.	61.05	Lenços de algibeira.
03.01	Peixe fresco, refrigerado ou congelado.	61.07	Gravatas.
05.04.01 e 02	Tripas frescas, salgadas ou secas.	62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias.
06.01	Bolbos, tubérculos, cebolas, raízes tuberosas, etc.	64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial.
06.02	Outras plantas e raízes, vivas, compreendendo as estacas e enxertos.	65.02	Cloches ou formas para chapéus, etc.
06.03	Flores e botões de flores, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, etc.	66.03.02	Armações para guarda-chuvas.
07.01	Produtos hortícolas congelados, embora previamente cozidos.	68.01	Pedra natural (excepto ardósia) talhada para calçetamento, etc.
07.03	Produtos hortícolas em água salgada.	68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção, etc.
08.02	Citrinas frescas ou secas.	68.03	Ardósia natural ou aglomerada preparada ou em obra.
08.03	Figos, frescos ou secos.	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização.
08.05	Frutas de casca rija.	73.02	Ferro-ligas.
08.06	Maças, peras e marmelos frescos.	73.23	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de ferro macio ou aço, próprios para taras.
12.08.02.01 e 03	Grainha de alfarroba farinada e alfarroba triturada.	73.24	Recipientes de ferro macio ou aço para gases comprimidos ou liquefeitos.
15.01.00.01	Banha e outras gorduras de porco.	73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos domésticos.
15.07.01 e 02	Azeite.	73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço, etc.
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos de carne, etc.	74.18	Objectos de uso doméstico, etc., de cobre.
16.03	Extractos e sucos de carne, etc.	74.19	Obras de cobre não especificadas.
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.	82.16	Facas, lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos.
19.03	Massas alimentícias.	82.09; 82.14	Cutelaria.
20.07.03	Sumos de frutas ou de produtos hortícolas, não fermentados, etc.	83.01	Fechaduras, fechos de segurança, etc.
ex 22.05	Vinho engarrafado e a granel.	83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, etc.
30.04	Pasta, gases, pensos farmacêuticos, etc.	83.07	Aparelhos de iluminação, etc.
32.09	Vernizes, tintas de água, etc.	ex 84.17	Aquecedores de água para uso doméstico.
33.01	Óleos essenciais.	84.51	Máquinas de escrever e de autenticar cheques.
34.01	Sabão; produtos preparados, etc.	84.55	Pecas separadas e acessórios para máquinas de escrever, de calcular, de tratamento de informação e de escritório.
34.02	Produtos orgânicos tensoactivos, etc.	84.62	Rolamentos de qualquer espécie.
34.06.00.03	Velas para iluminação.	85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado.
36.02	Explosivos.	ex 85.12	Aquecedores eléctricos, etc., excepto a posição 85.12.03.
38.07	Essência de terebintina, essência de pinheiro.	85.15.01	Aparelhos receptores para radiodifusão.
38.08	Colofónias, etc.	85.15.02	Aparelhos receptores para televisão.
ex 39.02	Polietileno, propileno, policloreto de vinilo.	90.07	Máquinas fotográficas.
39.05.01	Gomas fundidas e gomas ésteres.	90.09	Aparelhos de projecção fixa, aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica.
39.07	Obras das matérias plásticas.	90.16	Instrumentos para desenho, etc.
40.11	Pneus e câmaras de ar.	90.17.02	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, etc.
41.02.02	Peles de bovinos e de equídeos, curtidas.	97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, etc.
41.03.02	Peles de ovinos curtidas.	97.03	Outros brinquedos, etc.
41.04.02	Peles de caprinos, curtidas.		
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário de couro natural ou artificial.		
42.05	Obras não especificadas de couro natural ou artificial.		
42.06	Obras de tripas, bexiga ou tendões.		
ex 44.02	Briquetes.		
45.01.02	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada.		
48.05.02	Papel, cartolina e cartão, encrespados, preparados, etc.		
48.19	Etiquetas de papel, cartolina e cartão.		
49.09	Bilhetes postais e similares.		
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas.		
55.09	Tecidos de algodão.		
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.		
59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras.		
59.04	Cordéis, cordas e cabos.		
59.05	Redes de pesca.		

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**GOVERNO REGIONAL**

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/83/M**Colocação de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário na Região Autónoma da Madeira**

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M, de 12 de Julho, estabelece no seu artigo 24.º que o preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes nas escolas primárias que não pudesse ser assegurado por professores efectivos selo-iam através de um conjunto de regras a estabelecer por diploma regional.

Assim, pelo presente diploma dá-se execução ao estabelecido no artigo 24.º do citado decreto regulamentar regional e concretiza-se um conjunto de princípios que traduzem, sem reservas, o desenvolvimento de tarefas desconcertadas, que, muito embora já existissem, adquirem agora uma amplitude de maior relevo.

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, e artigo 229.º, alíneas b) e d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Do preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário**

Artigo 1.º O preenchimento de lugares vagos e disponíveis após a colocação dos titulares de lugares suspensos que não possa ter sido assegurado pelos professores efectivos do ensino primário será feito por professores profissionalizados não efectivos, desde que habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente, diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, e ainda por professores colocados ao abrigo da preferência conjugal.

Art. 2.º O preenchimento de lugares referido no artigo anterior far-se-á de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

Art. 3.º Para efeitos do mencionado no artigo 2.º, os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Professores profissionalizados não efectivos que requeiram a sua recondução na escola onde se encontram colocados;
- b) Professores efectivos casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares, uns e outros mesmo que na situação de aposentação, reforma ou reserva, que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação em escola da localidade ou freguesia onde se situa a residência familiar ou, em alternativa, na localidade ou freguesia onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita;
- c) Professores profissionalizados não efectivos que no ano escolar imediatamente anterior ao

que o concurso respeita já se encontrassem em serviço oficial no âmbito do Ministério da Educação ou da Secretaria Regional da Educação da RAM ou da Secretaria Regional da Educação e Cultura da RAA e ainda por novo candidatos, desde que portadores das habilitações referidas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis far-se-á por concurso anual, o qual será realizado numa fase única.

Art. 5.º Compete à Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário, no que se refere ao concurso previsto no artigo anterior:

- a) Determinar os lugares considerados vagos e disponíveis para todo o ano escolar e fixá-los até 30 de Julho nos locais de estilo;
- b) Ordenar os candidatos de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M;
- c) Afixar, até 20 de Julho, a lista ordenada provisória dos candidatos referidos na alínea anterior;
- d) Enviar à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal as reclamações apresentadas pelos candidatos, devidamente informadas, e afixar nos locais de estilo, até 30 de Julho, a lista ordenada definitiva;
- e) Proceder às reconduções e colocações relativas ao concurso de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva posição na lista ordenada.

CAPÍTULO II**Das reconduções**

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º, entende-se por recondução a renovação da colocação do professor na escola onde exerce funções.

2 — Podem solicitar a recondução os professores que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Terem exercido funções desde o início do ano lectivo, com direito ao abono por inteiro;
- b) Terem prestado serviço na mesma escola em resultado de concurso.

3 — Poderão ainda solicitar recondução os professores que, em exercício de funções, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Os colocados por concurso em lugares que entraram em funcionamento depois de 1 de Outubro do respectivo ano escolar por motivos alheios ao interessado;
- b) Os colocados depois de 1 de Outubro por erros imputáveis à Administração, reconhecidos, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Educação.

Art. 7.º O provimento resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, inclusive o visto da Comissão de Contas.

Art. 8.º Os pedidos de recondução serão apresentados no prazo de 10 dias úteis contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região* da lista definitiva da colocação de professores efectivos do ensino primário, através do preenchimento do boletim de concurso referido no artigo 11.º deste diploma, o qual deverá ser acompanhado da respectiva ficha profissional.

CAPÍTULO III

Da preferência conjugal

Art. 9.º — 1 — Os pedidos de colocação ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do presente diploma serão apresentados em requerimento, feito em papel selado, dirigido ao director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, acompanhado de certidão do estado civil, prova da situação profissional do cônjuge e da respectiva ficha profissional e ainda de atestado de residência ou de documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge, passado pelo competente serviço.

2 — O processo a que se refere o número anterior será apresentado no prazo de 10 dias úteis, contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial* da lista definitiva de colocações de professores efectivos do ensino primário.

Art. 10.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal obedecerá às seguintes condições:

- a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem em lugares do quadro ou contratados além do quadro e ainda os eventuais em tempo completo há mais de 1 ano em serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local, das Forças Armadas, da Administração Pública, mesmo na situação de aposentação, reforma ou reserva;
- b) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros de qualquer grau de ensino, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;
- c) O candidato terá de optar pela localidade ou freguesia onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita, ou pela localidade ou freguesia onde se situa a residência familiar.

2 — Entende-se por localidade o núcleo escolar onde se situa a residência familiar ou local de trabalho do cônjuge.

3 — O candidato titular de uma escola numerada — área da cidade do Funchal — não poderá invocar o disposto no número anterior quando se tratar de uma escola do mesmo tipo.

4 — O candidato não poderá concorrer a qualquer escola da mesma localidade onde se situa aquela em cujo quadro está provido.

5 — Os professores que tenham adquirido direito ao primeiro provimento em lugar de efectivo mediante lista definitiva publicada no *Jornal Oficial* serão considerados como efectivos nos concursos seguintes, podendo desta forma beneficiar da preferência conjugal prevista neste artigo.

6 — Os lugares disponíveis resultantes das colocações efectuadas ao abrigo da preferência conjugal serão recuperados e acrescidos à relação de lugares sobrantes para o concurso desde que respeitem a professores oriundos e colocados nesta Região Autónoma.

CAPÍTULO IV

Da abertura do concurso

Art. 11.º — 1 — Em cada ano escolar considera-se aberto, independentemente de quaisquer formalidades legais, o concurso referido no artigo 4.º do presente diploma a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região* da lista definitiva de colocações dos professores efectivos do ensino primário.

2 — O concurso referido no número anterior estará aberto pelo prazo de 10 dias úteis, durante o qual os candidatos apresentarão, nesta Região Autónoma, e só nesta, os respectivos boletins de concurso e ficha profissional.

3 — Os candidatos que terminarem o curso das escolas do magistério primário após o prazo referido no n.º 2 apresentarão a respectiva documentação, nesta Região Autónoma, e só nesta, até ao dia 10 de Julho do ano lectivo imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita.

4 — Desde que o candidato comprove a sua vinculação ao Ministério da Educação ou à Secretaria Regional da Educação da RAM ou à Secretaria Regional da Educação e Cultura da RAA nos termos previstos neste decreto regulamentar, poderá apresentar a sua candidatura ao concurso até à publicação da lista definitiva de ordenação, sendo, neste caso, incluído no final do escalão em que se integra.

5 — Relativamente a cada ano escolar, são excluídos do concurso os professores que se candidatem em mais do que uma região autónoma ou um distrito escolar.

Art. 12.º Os candidatos que desejem ser colocados em região autónoma ou distrito escolar diferentes daquela ou daquele em que exercem funções apresentarão, além dos documentos referidos no artigo anterior, uma declaração devidamente autenticada com selo branco ou carimbo a óleo em uso nos respectivos serviços do tempo de serviço prestado até 31 de Maio anterior e do escalão de candidatura em que devem ser ordenados.

CAPÍTULO V

Da ordenação dos candidatos

Art. 13.º — 1 — Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º serão ordenados, dentro de cada uma delas, por ordem da sua graduação profissional, fixada nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M, de 12 de Julho.

2 — Os restantes candidatos serão ordenados pelos escalões definidos nas alíneas seguintes e por ordem da sua graduação profissional fixada nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M:

- a) Professores não efectivos com direito a recondução;

- b) Professores não efectivos que, nesta qualidade, exerçam funções em lugar vago ou disponível superveniente ao respectivo concurso, desde que aquele ano lhe possa vir a ser considerado completo e tenha sido abonado por inteiro;
- c) Professores não efectivos que no ano lectivo tenham exercido funções nessa qualidade, pelo menos durante 150 dias, abonados por inteiro, e não se encontrem incluídos nas alíneas anteriores;
- d) Professores não efectivos inscritos como tal no quadro geral de adidos;
- e) Professores não efectivos que no ano lectivo prestaram, naquela qualidade, menos de 150 dias de serviço;
- f) Professores não efectivos que já tenham exercido funções docentes durante mais de 1 ano e que, tendo sido opositores ao concurso relativo ao ano escolar anterior, não obtiveram colocação;
- g) Candidatos não incluídos nas alíneas anteriores que façam prova de possuir um dos cursos das escolas do magistério primário ou equivalente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o tempo de serviço prestado no ciclo preparatório TV, cursos de educação de adultos, jardins-de-infância e ensino português no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

Do mecanismo do concurso

Art. 14.º No boletim de concurso os candidatos poderão indicar, por ordem de prioridades:

- a) Um máximo de 40 escolas primárias situadas nesta Região Autónoma;
- b) Um máximo de 5 concelhos desta Região Autónoma;
- c) Toda a Região Autónoma.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos ao concurso poderão apresentar na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário reclamação à lista ordenada provisória referida na alínea c) do artigo 5.º nos 5 dias subsequentes à sua afixação.

2 — Da lista definitiva que vier a ser afixada nos termos da alínea d) do artigo 5.º caberá apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de 30 dias, contado a partir da afixação da respectiva lista.

Art. 16.º Os professores que vierem a ser colocados ao abrigo do concurso referido no artigo 4.º do presente diploma que não aceitem a colocação que lhes vier a ser atribuída de acordo com as preferências por eles manifestadas não poderão ser colocados no respectivo ano escolar e no seguinte em exercício de funções no ensino oficial.

CAPÍTULO VII

Do exercício de funções e abonos aos professores não efectivos

Art. 17.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos coincidem com a data a partir da qual os mesmos adquirem direito ao correspondente abono

de vencimentos e são da competência do Secretário Regional da Educação, que a poderá delegar no director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

2 — As colocações decorrentes do concurso previsto neste diploma reportam-se sempre a 1 de Outubro do respectivo ano escolar, sendo devidos vencimentos aos respectivos professores ininterruptamente desde essa data até 30 de Setembro seguinte.

Art. 18.º As nomeações dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário consideram-se sempre efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 19.º Os vencimentos dos professores não efectivos são processados pelas respectivas delegações escolares.

Art. 20.º A colocação dos professores efectivos ao abrigo da preferência conjugal far-se-á em regime de requisição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou de legislação que lhe vier a ser subsequente.

Art. 21.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos poderão ser renovadas por despacho do Secretário regional da Educação, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto da Comissão de Contas, sempre que as mesmas tenham decorrido do concurso previsto neste diploma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações em que o nomeado não possua vínculo ao Ministério da Educação ou à Secretaria Regional da Educação da RAM.

Art. 22.º — 1 — Consideram-se vinculados à Secretaria Regional da Educação até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita:

- a) Os professores colocados ao abrigo do presente diploma;
- b) Os professores já em exercício de funções docentes no ano lectivo anterior que tenham manifestado no respectivo boletim de concurso a preferência mencionada na alínea c) do artigo 14.º, mesmo que não venham a obter colocação.

2 — Aos professores abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior que não venham a obter colocação serão atribuídas funções docentes, para-docentes ou administrativas, segundo regras a estabelecer pelo Plenário do Governo Regional.

3 — Aos professores vinculados no n.º 1 são devidos vencimentos desde 1 de Outubro a 30 de Setembro seguinte.

Art. 23.º — 1 — Os professores vinculados à Secretaria Regional da Educação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, em serviço desde 1 de Outubro do respectivo ano escolar.

2 — Os vencimentos dos professores referidos no número anterior serão processados:

- a) Pelas delegações escolares, no caso de a sua situação ser a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º;
- b) Pela Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário ou pelas

delegações escolares, no caso de, sendo a sua situação a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, lhes terem sido atribuídas funções nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 24.º Aos professores não efectivos que não se integrem nas situações descritas no artigo 22.º do presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 25.º A colocação dos professores do ensino primário ao abrigo do presente diploma prevalece sobre qualquer outra colocação resultante de os respectivos interessados terem sido opositores a outro concurso e em resultado do qual hajam obtido direito a outro tipo de colocação na qualidade de professor não efectivo, salvo se, aquando da candidatura, apresentarem declaração expressa de opção.

Art. 26.º A distribuição de todos os professores do ensino primário pelos edifícios da mesma escola será feita no âmbito do conselho escolar, constituindo sempre factor de preferência, na inexistência de acordo, a maior antiguidade do professor na respectiva escola.

Art. 27.º O presente diploma poderá ser regulamentado nos termos legais.

Art. 28.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma continuam a ser suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas orçamentais da Secretaria Regional da Educação a favor da Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário.

Art. 29.º É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/A

Protecção à espécie marinha mero «*Serranus guaza*» (L)

Considerando o atractivo que a caça ao mero apresenta no contexto turístico e a necessidade de manutenção da referida espécie nos mares dos Açores;

Considerando que, a manter-se a actual situação de inexistência de qualquer medida limitativa à pesca desta espécie, se corre o risco da sua extinção, nomeadamente com a prática regular da caça submarina, a qual vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos;

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É proibida, nas águas territoriais dos Açores, a caça submarina do mero *Serranus guaza* (L).

Art. 2.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior é punível com coima de 2500\$ a 10 000\$ e acarreta a perda do equipamento utilizado na caça, com excepção do barco.

2 — O produto da coima e o da venda do equipamento apreendido terá o destino previsto na lei.

Art. 3.º Incumbirá à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e às autoridades marítimas competentes a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma.

Art. 4.º Este decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.